



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000004566

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2299893-09.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO FIBRA S/A, são agravados SIDNEI CASTAGNETI e SEDNIR CASTAGNETI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente sem voto), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2299893-09.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO FIBRA S/A

AGRAVADOS: SIDNEI CASTAGNETI E OUTRO

VOTO 55.745

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Pretensão de arresto cautelar de ativos financeiros dos executados com base em previsão contratual. Deferimento. Cédula de Crédito Bancário contratada que prevê expressamente a possibilidade da adoção da providência em caso de inadimplemento. Em uma análise perfunctória, reconhece-se a validade do que restou avençado, nos termos do previsto no art. 190 do CPC, que dispõe sobre a possibilidade de as partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. Precedentes desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão (fls.157) que, em execução de título extrajudicial, indeferiu pedido de arresto cautelar de bens dos executados.

Sustenta a parte agravante, em síntese, que diante da inegável existência do débito ora executado, diga-se, líquido, certo e exigível, sob pena de restar infrutífera a execução, elaborou pedido liminar de arresto de ativos através de bloqueio de contas e aplicações financeiras a ser realizado pelo sistema SISBAJUD, diante da visível insolvência dos Agravados/Executados e da provável dilapidação do seu patrimônio, mas a pretensão foi rejeitada. Informa que o pedido teve como premissa a autorização expressa contida na cláusula 9.11, (i) da CCB – FGI PEAC Nº CG 0420622, objeto da execução, pois, quando da celebração da referida CCB, as partes, de comum acordo e em claro exercício de seu livre direito de contratar, estabeleceram livremente cláusula que autoriza, expressamente, o BANCO FIBRA de arrestar os bens dos devedores em caso de inadimplemento das obrigações assumidas. Nos termos do art. 190 do CPC, considerando a disponibilidade do direito envolvido, as partes, plenamente capazes, estabeleceram em comum acordo a possibilidade de arresto dos bens em caso de inadimplemento da CCB, independentemente de comando judicial, sendo necessário portanto, apenas o ajuizamento de execução

de título extrajudicial. Aduz que o entendimento do e. STJ é pacífico no sentido de que o negócio jurídico processual não se sujeita a um juízo de conveniência pelo juiz, que fará apenas a verificação de sua legalidade, pronunciando-se nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou ainda quando alguma parte se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade. Salienta que uma vez presentes os requisitos do art. 301 do CPC (probabilidade do direito lastreada exatamente na existência de título executivo e risco de perecimento pela situação de insolvência anunciada), como medida de assegurar o resultado útil da execução, sendo imperioso o deferimento assim como previsto no art. 139, IV do CPC. Colaciona entendimento jurisprudencial pertinente e pugna pelo provimento do recurso, com a reforma da decisão guerreada.

O efeito ativo foi deferido a fls. 237/240.

Determinada a intimação da parte contrária, os avisos de recebimento retornaram sem cumprimento (fls. 257/258).

Sem oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

O recurso comporta provimento.

Com efeito, na Cédula de Crédito Bancário celebrada entre as partes (fls. 58/88), como forma de assegurar o pagamento da dívida, as partes celebraram, como garantia adicional, o seguinte negócio jurídico processual:

“9.11. O EMITENTE, AVALISTAS e GARANTIDORES, desde já convencionam, nos termos do artigo 190 do Código de Processo Civil, que:

(i) em caso de propositura pelo FIBRA de qualquer medida judicial decorrente do inadimplemento e/ou vencimento antecipado, nos termos desta Cédula, autorizam, expressamente, o arresto ou penhora de bens desde o respectivo ajuizamento, devidamente requeridos na petição inicial, antes mesmo da citação, a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta Cédula ;”

No caso concreto, constatado o inadimplemento da obrigação, o credor promoveu pedido para início imediato da adoção das medidas constritivas, o que se mostra cabível a teor do disposto no art. 190 do CPC/2015:

“Art. 190. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

Parágrafo único. De ofício ou a requerimento, o juiz controlará a validade das convenções previstas neste artigo, recusando-lhes aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade.”

A respeito da validade de negócio jurídico processual, veja-se a doutrina de JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA em seu apreciado Novo CPC Comentado em relação aos arts. 190 e 200: o juiz somente deve afastar o negócio jurídico processual quando a parte devedora “se encontrar em manifesta situação de vulnerabilidade”; são válidos os negócios dessa ordem quando “realizados fora do processo, que nele vem a produzir efeitos posteriormente”, como em transação (ainda que sem homologação judicial) para prevenir litígios, mesmo sendo possível execução; válida também a desistência de litigar; admite-se mesmo contratar alienação de bem por iniciativa particular (págs. 316/318, 334/335).

Assim, verifica-se que é possível às partes a celebração de negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses. Cabe ao juiz controlar a validade dessas convenções, recusando-lhes a aplicação somente nos casos de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade, situação não evidenciada ainda em uma análise perfunctória.

Em artigo sobre o tema, Flávio Luiz Yarshell elenca algumas situações em que o negócio jurídico não seria admissível:

“Sem resolver o problema e sem qualquer pretensão de esgotamento ou de imutabilidade (pela considerável dificuldade de se tratar o tópico de forma geral e, mais do que isso, desvinculada de determinada situação específica), parece lícito identificar limites à

convenção das partes em relação ao seguinte: a) excluir ou restringir a intervenção do Ministério Público, quando ditada pela Constituição ou pela lei; b) alterar regras cuja falta de observância leva à incompetência absoluta; c) dispor sobre organização judiciária; d) dispensar as partes (mesmo que de forma bilateral) dos deveres inerentes à litigância proba e leal; e) ampliar o rol das condutas caracterizadoras de litigância de má-fé ou de atos atentatórios à dignidade da justiça; g) criar recursos não previstos em lei; h) criar hipóteses de ação rescisória ou de outras medidas tendentes a desconstituir a coisa julgada; i) dispensar o requisito do interesse processual. (...)” (YARSHELL, Flávio Luiz. Convenção das partes em matéria processual: rumo a uma nova era? In: Negócios processuais. Salvador: JusPODIVM; 2015. p. 72).

Sobre a autocomposição, leciona Teresa Arruda Alvim Wambier:

“A teoria dos negócios jurídicos foi fundamentalmente desenvolvida tendo por objeto relações jurídicas de direito privado. E essencialmente é nesta seara que se manifesta a gigantesca maioria dos negócios jurídicos: guiados pela autonomia privada, os participantes do negócio jurídico criam, modificam ou extinguem relações de direitos. (...) o negócio jurídico pode dar-se também no âmbito das relações jurídicas processuais.

O negócio jurídico processual pode ter por objeto causas que versem sobre direitos que admitam autocomposição, conforme preceitua o caput do art. 190 do NCPC.

Para que seja admissível, o negócio jurídico processual exige, também, que as partes pactuantes sejam plenamente capazes.” (Primeiros comentários ao novo código de processo civil: coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier [et al.]. 1ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2015, p. 352/353).

E, ainda, os ensinamentos de Luiz Guilherme Marinoni:

“é possível também que as partes dentro do espaço de liberdade constitucionalmente reconhecido estipulem mudanças no procedimento. Esses acordos processuais, que representam uma tendência de gestão procedimental oriunda principalmente do direito francês, podem ser realizados em processos que admitam autocomposição. Podem ser acordos pré-processuais, convencionados antes da propositura da ação, ou processuais, convencionados ao longo do processo. Os acordos processuais convencionados durante o processo podem ser celebrados em juízo ou em qualquer outro lugar (escritório de advocacia de uma das

partes, por exemplo). O acordo processual praticado fora da sede do juízo deve ser dado ao conhecimento do juiz imediatamente, inclusive, para efeitos de controle de validade (art. 190, parágrafo único, CPC).” (In Novo Código de Processo Civil Comentado, 1ª Edição, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, P. 244).

Nos “Comentários ao Código de Processo Civil”, sob coordenação de Cassio Scarpinella Bueno, assim consta:

“Se o esforço da doutrina, anteriormente ao art. 190, era o de identificar em que situações as partes poderiam convencionar sobre as normas processuais, a partir do advento desse dispositivo em nosso ordenamento, a doutrina recebeu a missão de identificar em que situações as partes não poderão fazê-lo.

(...)

Por essa razão constitui um falso problema o questionamento a acerca da “vinculação” do juiz ao negócio processual. O juiz aplica as normas processuais por força de um poder-dever que lhe foi atribuído pelo sistema, e não em razão de sua autonomia privada. Nesse passo, se a ordem jurídica pátria passou a permitir que as partes criassem normas convencionais, que se sobrepujariam àquelas legais, o juiz é obrigado a aplicá-las, dentro dos limites reconhecidos no ordenamento. Apenas em algumas situações determinadas se exigirá o concurso da homologação para eficácia (e não validade) do negócio.” (arts. 1º a 317 – Parte Geral, Ed. Saraiva, 2017, págs. 748/752.)

Nessa quadratura, o que se tem da avença celebrada é que os executados, no caso de inadimplência, concordaram expressamente com as disposições trazidas na cláusula 9.11 e 9.12 da Cédula de Crédito Bancário no sentido de autorizar o arresto ou penhora de bens desde o respectivo ajuizamento da execução, devidamente requeridos na petição inicial, antes mesmo da citação, a fim de garantir o cumprimento de todas as obrigações assumidas no título executivo. Referida convenção revela-se compatível com os princípios e garantias constitucionais.

Registre-se, por oportuno, que a execução é feita no interesse do credor (art. 797 do CPC), sendo inquestionável que já vem sofrendo prejuízos em razão do inequívoco inadimplemento dos devedores. Ademais, a providência pretendida contribuirá de maneira

mais célere para a efetividade do processo executivo, cuja finalidade principal é justamente a expropriação de bens do devedor para a satisfação integral do crédito perseguido.

Vide entendimento sufragado em casos similares por esta colenda Corte:

Agravo de instrumento. Ação de indenização. Fase de cumprimento de sentença. Decisão que indeferiu a adjudicação do imóvel litigioso à agravante, ajustada pelas partes em acordo judicial homologado. Validade do negócio processual atípico (arts. 190, caput e par. único, 191, caput, 222, § 1º e 225 do CPC). Negócio processual que, em última análise, apenas abreviou os trâmites previstos nos arts. 876 e 877 do CPC para fins de adjudicação, reduzindo totalmente os prazos peremptórios lá estabelecidos. Negócio processual possível e lícito. Interpretação do negócio como sendo de dação em pagamento que coloca em xeque a viabilidade do acordo sem justificativa plausível e atenta contra a faculdade de autodeterminação das partes, que não podem ser sujeitadas à prática de atos processuais desnecessários. Adjudicação deferida. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 21457304220228260000 SP 2145730-42.2022.8.26.0000, Relator: Alexandre Marcondes, Data de Julgamento: 31/08/2022, 1ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 31/08/2022).

AGRAVO DE INSTRUMENTO — Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de arresto cautelar — Pretensão à sua reforma — Admissibilidade — Partes que podem celebrar negócio jurídico processual (art. 190 do CPC)- O instrumento contratual de confissão de dívida, firmado por pessoas jurídicas devidamente representadas, na presença de duas testemunhas, constitui autêntico negócio jurídico material, que obriga os contratantes em seus exatos termos — Restou livremente pactuado que o inadimplemento da dívida confessada autorizaria o arresto cautelar de bens em nome da devedora, sem a necessidade de demonstração de perigo de dano ou de probabilidade do direito - Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 22484973220208260000 SP 2248497-32.2020.8.26.0000, Relator: Fábio Podestá, Data de Julgamento: 04/03/2021, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2021).

Agravo de instrumento Execução de título extrajudicial Acordo celebrado entre as partes para pagamento da dívida, com oferecimento de imóvel do executado à penhora, anuindo com tanto a sua cônjuge Validade do acordo Negócio jurídico processual admitido pelo artigo 190 do Código de Processo Civil Medida que robustece a racionalidade do processo de execução Impossibilidade de presunção de pagamento após o decurso do prazo previsto para cumprimento do acordo

Decisão reformada Recurso provido, com o fito de homologar o oferecimento à penhora de imóvel pelo executado no bojo do acordo celebrado entre as partes, devendo o douto juízo de origem providenciar o registro da constrição, conforme requerido pelo exequente; e para excluir a advertência de presunção de pagamento no silêncio das partes após o decurso do prazo para cumprimento do acordo, devendo o credor ser intimado para manifestação nos autos oportunamente. (Agravado de Instrumento nº 2154319- 91.2020.8.26.0000, rel. MARCO FÁBIO MORSELLO, j.19/08/20).

“Agravado de instrumento Execução de título extrajudicial - Instrumento particular de confissão de dívida - Cláusula contratual que prevê, em caso de novo inadimplemento, a possibilidade de penhora e arresto de bens antes mesmo da citação Indeferimento da pretensão na origem, sob fundamento de inconstitucionalidade do art. 190 do CPC Descabimento A partir do advento do novo CPC, é possível às partes celebrarem negócio jurídico processual, amoldando as normas processuais de acordo com os seus interesses - Negócio jurídico celebrado entre partes plenamente capazes Medidas constritivas autorizadas, fixando-se, todavia, a penhora de recebíveis de cartões de crédito e de ativos financeiros a 15% dos valores que vierem a ser encontrados, até quitação integral da dívida, para não inviabilizar a continuidade das atividades da empresa - Decisão reformada - Recurso parcialmente provido.” (TJSP; Agravado de Instrumento 2002087-65.2018.8.26.0000; desta relatoria, j. 17/04/2018).

Destarte, a r.decisão vergastada comporta integral reforma para que seja promovido o arresto liminar das contas bancárias de titularidade dos executados via SISBAJUD.

Por tais fundamentos, ratificado o efeito ativo inicialmente concedido, dão provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
RELATOR